



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 2001
Rubrica

Processo : 13706.001008/97-94
Acórdão : 203-07.414
Recurso : 110.537

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : JARDIM ESCOLA STOCKLER LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que refere o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JARDIM ESCOLA STOCKLER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Francisco Sérgio Nalini, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
cl/cesa



Processo : 13706.001008/97-94
Acórdão : 203-07.414
Recurso : 110.537

Recorrente : JARDIM ESCOLA STOCKLER LTDA.

RELATÓRIO

JARDIM ESCOLA STOCKLER LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 121/126, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro — RJ (fls. 109/110), que não conheceu da impugnação de fls. 49/60, mantendo, conseqüentemente, a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/13.

A peça básica nos dá conta de que a recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de abril a novembro de 1992, abril a julho e setembro a dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro de 1995, com base na Lei Complementar 70/91. Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação, deixando, conseqüentemente, de apreciá-la quanto ao seu mérito, mediante despacho decisório de fls. 109/110, de cuja decisão transcrevo os seguintes excertos:

“[.].

Ocorre, entretanto, que segundo a afirmação da contribuinte, às fls. 50, existe ação judicial em curso na 2ª Vara Federal — Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fato comprovado pela cópia da petição inicial da ação de procedimento comum ordinário (doc. de fls. 84/106), sob o nº 94.0013037-6.

[...]

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 49/60 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.001008/97-94
Acórdão : 203-07.414
Recurso : 110.537

acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.”

Cientificada dessa decisão em 27 de agosto de 1998 (AR. de fls. 115-v), no dia 12 de novembro seguinte a atuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 121/126), perseverando nas razões impugnativas e requerendo seja acatada a impugnação ao auto de infração.

O recurso voluntário foi acolhido sob o amparo de medida liminar dispensando-o do depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada (fls. 139/140).

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.001008/97-94
Acórdão : 203-07.414
Recurso : 110.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 27 de agosto de 1998, enquanto que o recurso voluntário somente foi protocolizado no dia 12 de novembro seguinte, portanto, em data muito posterior ao prazo limite de 30 (trinta) dias da referida ciência.

O prazo em questão encontra-se fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que assim estabelece:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Diante do exposto, este Colegiado está impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade, por não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ